



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 702, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.
D.O.E 3663 27.12.96**

Vide Dec. 7688/96 – vencimento.
Vide Dec. 7718/97 – parcelamento.

Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com base na alínea "c" do inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores incide sobre a propriedade de veículos, registrados e licenciados no Estado.

**CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 3º - O Imposto não será cobrado:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias;

II - dos Partidos Políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

IV - templos de qualquer culto.

§ 1º - A não incidência prevista no inciso I deste artigo é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e é aplicável tão somente aos veículos vinculados às suas atividades essenciais.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação ao veículo importado;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;

IV - na arrematação de veículos em hasta pública;

Parágrafo único - O imposto de que trata esta Lei é vinculado ao veículo para efeitos de transferência de sua posse, domínio ou propriedade.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentos do imposto:

I - o veículo pertencente a consulado credenciado junto ao governo brasileiro;

II - a ambulância;

III - a máquina agrícola, de terraplanagem ou qualquer outra que não trafegue em via pública;

IV - a embarcação de madeira utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a três toneladas;

V - o veículo terrestre de aluguel dotado de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

VII - o veículo especialmente adaptado para uso de deficientes físicos.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso VII perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de paraplégico ou deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário;

§ 2º - A isenção de que trata o inciso V perdurará enquanto o veículo estiver servindo àquela finalidade e decairá com a transação do veículo;

§ 3º - A não incidência estabelecida no inciso III do art. 3º e as isenções previstas neste artigo devem ter seu reconhecimento previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos em Resolução.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Para a fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Rondônia, bem como os preços médios constantes das publicações especializadas;

§ 2º - O Poder Executivo, através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, expedirá tabela anual, indicando os valores de mercado dos veículos automotores usados, para fim de determinação da base de cálculo, podendo ser discriminados conforme o tipo de veículo, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o número de eixos, o tipo de combustível, as dimensões e o modelo;

§ 3º - No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

§ 4º - No caso de veículo novo, a base de cálculo é proporcional ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês de aquisição, inclusive, e será determinada com base no valor constante na Nota Fiscal, ajustado conforme o "*caput*" deste artigo;

§ 5º - O valor venal de veículos usados não constantes da tabela prevista no parágrafo 2º será determinado mediante arbitramento da autoridade fiscal, à vista da Nota Fiscal e ou documento relativo à transmissão da propriedade, ou outros meios em lei permitidos.

§ 6º - Na ocorrência das situações previstas no art. 12, a base de cálculo será proporcional ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês da ocorrência do sinistro, inclusive, e será determinada com base no valor constante da tabela expedida nos termos do § 2º;

§ 7º - Quanto a situação prevista no inciso IV, do art. 4º, a base de cálculo será o valor da operação, aplicando-se a proporcionalidade.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA são:

I - 2% (dois por cento), para veículo terrestre tipo automóvel e camioneta, de fabricação nacional ou de procedência estrangeira;

II - 1% (um por cento), para veículo terrestre tipo caminhão, caminhão trator, ônibus e microônibus, de fabricação nacional;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para embarcações e aeronaves de qualquer tipo, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional ou de procedência estrangeira.

CAPÍTULO VI DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas:

I - proprietária, a qualquer título, de veículo automotor licenciado no Estado de Rondônia pelos órgão competentes;

II - titulares do domínio útil de veículos, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentores da posse legítima de veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

IV - o arrematante, na hipótese do inciso IV, do artigo 4º.

CAPÍTULO VII DO RESPONSÁVEL

Art. 9º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo;

II - os responsáveis pelo licenciamento de veículo terrestre, aeroviário e hidroviário

III - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciados ou não como despachantes;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículo de outra unidade da federação para este Estado;

Parágrafo único - A solidariedade prevista no "*caput*" deste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será devido anualmente e corresponderá ao ano civil.

§ 1º - O valor do imposto será convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO e reconvertido em moeda corrente pelo valor da UPF/RO vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - O recolhimento imposto deverá ser efetuado, possibilitando a identificação do município onde veículo encontra-se licenciado.

SEÇÃO I DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos para pagamento do imposto de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado da Fazenda poderá, através de resolução, conceder desconto de, no máximo 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido, para o contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, até a data do respectivo vencimento.

Art. 12. Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse, o imposto do exercício corrente será apurado conforme disposto no art. 6º, § 6º, ficando dispensado pagamento do imposto, em relação a fatos geradores futuros, enquanto persistir tal situação, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria de Estado da Fazenda o fato ocorrido, juntando:

I - cópia reprográfica do Certificado de Propriedade do Veículo expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - cópia autêntica da certidão da ocorrência policial.

III- Cópia reprográfica do comprovante de quitação parcial do imposto;

Parágrafo único - Havendo recuperação do veículo, será devido o imposto proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 13. O imposto, quando não pago no prazo previsto nesta Lei, será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da UPF/RO.

Parágrafo único - Na inaplicabilidade deste artigo, a atualização se fará conforme critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 14. Além da atualização monetária, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados da data do vencimento até a data do pagamento efetivo.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 15. O pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos sofrerá acréscimos de multa, calculada sobre o valor atualizado do mesmo, da seguinte forma:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que o recolhimento se faça antes de qualquer ação fiscal;

II - 100% (cem por cento), quando o recolhimento ocorrer após o início de qualquer ação fiscal.

Parágrafo único - O sujeito passivo, no prazo previsto para impugnação da ação fiscal, poderá saldar o débito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

SEÇÃO IV DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 16. O imposto devido será pago através de Documento de Arrecadação próprio, aprovado em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, nas agências bancárias autorizadas.

Art. 17. O imposto poderá ser recolhido parceladamente, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O comprovante de pagamento do contribuinte é a autenticação bancária constante no documento de arrecadação, definido em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 18. Do produto de arrecadação do imposto, regularmente processado, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Município em que estiver registrado o veículo e 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

§ 1º - As parcelas dos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito na mesma modalidade do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º - Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente o Estado deduzirá do crédito a efetuar, a parcela correspondente anteriormente creditada.

Art. 19. É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo 8º e parágrafo único da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quaisquer benefícios, incentivos ou favores fiscais referentes à sua parcela do imposto.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou expedir intimação para pagamento de diferenças verificadas.

Art. 21. O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.

Parágrafo único - O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 22. A Secretaria de Estado da Fazenda, fiscalizará o imposto:

- I - no Departamento Estadual de Trânsito, para os veículos terrestres;
- II - nos órgãos de controle de embarcações e aeronaves, para os demais veículos;
- III - nas vias públicas;
- III - no estabelecimento do contribuinte;
- IV - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;
- V - junto aos escritórios de despachantes ou de pessoas que prestem serviços relativos ao imposto;
- VI - nos cartórios de registros públicos.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o "caput" será realizada de conformidade com as disposições legais e de acordo com o que dispuser o Protocolo firmado entre os órgãos envolvidos.

Art. 23. Às infrações à legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicam-se as disposições concernentes ao Processo Administrativo Tributário - PAT, previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 24. Verificada qualquer infração a esta Lei deverá ser iniciado, imediatamente, o Processo Administrativo Tributário - PAT.

Parágrafo Único - Será lavrada intimação ou notificação quando verificado o recolhimento inferior ao devido ou fundada suspeita de irregularidade;

Art. 25. O Auto de Infração obedecerá modelo aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XI DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 27. No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 28. Se o veículo usado estiver registrado no dia primeiro de janeiro neste Estado, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Segurança Pública fornecerá à Secretaria de Estado da Fazenda cópia dos registros de ocorrência relativos a furtos ou roubos de veículos, bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Art. 30. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo.

Art. 31. A Divisão de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual manterá intercâmbio com o Departamento Estadual de Trânsito para a atualização do cadastro dos veículos licenciados no Estado.

Parágrafo único - Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à Divisão de Arrecadação, mediante requisição, todos os dados cadastrais dos veículos;

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, Lei nº 537, de 27 de dezembro de 1993, Lei nº 607, de 05 de junho de 1995, Lei nº 640, de 27 de dezembro de 1995.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador